PROCESSO N.º 1733/02 PROTOCOLO N.º 5.173.341-0/02

PARECER N.º 02/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TEREZA CRISTINA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLORADO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3520/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau do Colégio Estadual Tereza Cristina – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colorado.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4218/86 (cf. Parecer n.º 2901/02 - CEF/SEED fl.109).

A Resolução n.º 2341/97 (cf. fl.07) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Tereza Cristina – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Tereza Cristina – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 4425/99 (cf. fl. 08) prorrogou o prazo de autorização por mais dois anos a partir de 1999.

O NRE de Maringá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.104).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 180/02, o NRE de Maringá informa que o regimento escolar está em conformidade com a legislação vigente (fl.104).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Maringá (cf. fl. 107) e Parecer n.º 2901/02–CEF/SEED (cf.fl.109), opinamos pela concessão do reconhecimento

do Curso de 2º Grau – Educação Geral e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2001, do Colégio Estadual Tereza Cristina – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colorado.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Física, Química e Geografia, deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.
Clara